

DECRETO Nº 37.283, de 3 de outubro de 1995
Regulamenta a concessão do vale-alimentação.

O Governador do Estado de Minas Gerais, no uso de atribuição que lhe confere o artigo 90, inciso VII, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto nos artigos 47 e 48 da Lei nº 10.745, de 25 de maio de 1992, com as alterações decorrentes das Leis nºs 11.050, de 19 de janeiro de 1993, 11.406, de 8 de janeiro de 1994, 11.452, de 22 de abril de 1994 e 11.511, de 7 de julho de 1994,

DECRETA:

Art. 1º A concessão de vale-alimentação aos servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Poder Executivo se rege pelas normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 2º Faz jus à concessão do vale-alimentação o servidor que satisfaça as seguintes condições:

I - esteja no efetivo exercício do cargo ou da função pública em um dos Municípios identificados no artigo 4º deste Decreto;

II - cumpra jornada de trabalho igual ou superior a 6 (seis) horas;

III - perceba remuneração total igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos, excluídas as parcelas relativas aos adicionais por tempo de serviço, aos valores recebidos por horas extras trabalhadas e ao biênio a que se refere a Lei nº 8.517, de 9 de janeiro de 1984, alterada pela Lei nº 9.381, de 6 de julho de 1989.

Parágrafo único. O valor do salário mínimo a ser considerado será o vigente no mês de concessão do benefício.

Art. 3º Para efeito do disposto neste Decreto, será considerada a remuneração do servidor do mês imediatamente anterior ao da concessão do vale-alimentação.

Art. 4º Os Municípios a que se refere o inciso I do artigo 2º deste Decreto serão os que compõem a Região Metropolitana de Belo Horizonte e mais os de Divinópolis, Governador Valadares, Ipatinga, Juiz de Fora, Montes Claros, Sete Lagoas, Teófilo Otoni, Uberaba e Uberlândia.

Art. 5º O valor do vale-alimentação será fixado pela Comissão Estadual de Política de Pessoal e será pago mediante inclusão em folha de pagamento.

Parágrafo único. A parcela a ser incluída em folha de pagamento terá por base de cálculo o valor correspondente a um vale-alimentação por dia efetivamente trabalhado pelo servidor.

Art. 6º A parcela correspondente ao vale-alimentação não constitui base de cálculo de qualquer vantagem remuneratória, e nem se incorporará, para nenhum efeito, à remuneração ou ao provento de aposentadoria.

Art. 7º Não tem direito à percepção do vale-alimentação o servidor que, no seu local de trabalho, faça jus à refeição gratuita ou subsidiada.

Art. 8º Permanecem válidos, até a sua liquidação total, os vales-alimentação a que se refere a Resolução nº 2.260, de 2 de julho de 1992, da Secretaria de Estado da Fazenda, fornecidos aos servidores mencionados no artigo 1º deste Decreto.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de outubro de 1995.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 3 de outubro de 1995.

EDUARDO AZEREDO